



**Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal
Brasil – FUNSSEST**

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CNPB: 1998.0028-29

CNPJ Plano nº 48.306.985/0001-04

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETO	3
CAPÍTULO II – DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS	4
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES	7
CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES	8
CAPÍTULO V – DO REINGRESSO DE PARTICIPANTES	9
CAPÍTULO VI – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC E DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.....	10
CAPÍTULO VII – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB	13
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	15
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS	32
CAPÍTULO X – DO CUSTEIO.....	39
CAPÍTULO XI – DO EQUACIONAMENTO DO <i>DEFICIT</i> E DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL	41
CAPÍTULO XII – DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS	44
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	45
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	46
GLOSSÁRIO.....	56

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios, anteriormente denominado Regulamento do Plano de Benefícios III, estabelece os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Dependentes e da FUNSSEST, em relação ao Plano de Benefícios, doravante denominado Regulamento.

§1º Este Regulamento incorpora o Regulamento do Plano de Benefícios I e o Regulamento do Plano de Benefícios II vigentes até 1º/5/2016, doravante denominados Plano I e Plano II.

§2º O Plano de Benefícios está em extinção desde 1º/5/1998 e os incorporados Plano I desde 1º/3/1995 e Plano II desde 1º/5/1998.

CAPÍTULO II – DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Artigo 2º Integram o Plano de Benefícios as seguintes categorias de membros:

- (a) Patrocinadoras, conforme previsto no Estatuto da FUNSSEST;
- (b) Participantes, conforme previsto neste Regulamento;
- (c) Dependentes, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 3º O Plano de Benefícios tem as seguintes categorias de Participantes:

- (a) Participantes Ativos: os Empregados das Patrocinadoras, cuja inscrição tenha sido aprovada nos termos dos Regulamentos dos Planos de Benefícios I, II e III. Para Participantes oriundos do Plano I, considera-se, também, a inscrição aprovada durante a vigência do Convênio de Adesão firmado entre a FUNSSEST e a Fundação Cosipa de Seguridade Social – FEMCO, incorporada pela Previdência Usiminas;
- (b) Participantes Assistidos: os Participantes que estiverem recebendo benefício de renda mensal previsto neste Regulamento;
- (c) Participantes Vinculados: os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem ou tiverem presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento;
- (d) Ex-Participantes: aqueles que solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano de Benefícios ou optarem pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade ou que optarem pela migração da **Reserva Matemática Individual** para o Plano de Benefícios VI;
- (e) Participantes Autopatrocinados: os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano de Benefícios e aqueles que tiveram perda parcial ou total de remuneração sem término do vínculo empregatício que optarem por manter o valor da remuneração, nos termos do previsto neste Regulamento.

§1º Enquadram-se nas categorias previstas neste artigo os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios I e no Plano de Benefícios II e que, por força da incorporação, passaram a ser vinculados a este Plano de Benefícios a partir de 2/5/2016.

§2º São Participantes Fundadores aqueles inscritos como participantes do Plano I na Fundação Cosipa de Seguridade Social – FEMCO, incorporada pela Previdência Usiminas, no período de convocação específica, compreendido entre 25/11/1985 a 22/2/1986, e que mantiveram ininterruptamente a qualidade de Participante na forma disposto neste Regulamento. Aos Participantes Fundadores, quando não referenciados especificamente no contexto deste

Regulamento, será dado o mesmo tratamento dos demais Participantes do Plano.

Artigo 4º São Dependentes dos Participantes inscritos no Plano de Benefícios e dos oriundos do Plano II:

(a) o cônjuge, o(a) companheiro(a), os filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou inválidos sem limite de idade, desde que reconhecidos como dependentes pela Previdência Social;

(b) o filho solteiro que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante em curso superior oficialmente reconhecido, desde que detenha esta condição na Data de Início do BSPS ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição prevista na alínea anterior.

§ 1º O cônjuge separado judicialmente do Participante não será considerado dependente ainda que reconhecida a condição de dependente pela Previdência Social.

§ 2º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Dependente neste Plano, exceto nas hipóteses previstas na alínea (b) do *caput* deste artigo e de cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

§ 3º Para fins do disposto na alínea (b) do *caput* deste artigo, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Dependente neste Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.

Artigo 5º São Dependentes dos Participantes oriundos do Plano I os assim considerados pela Previdência Social.

Parágrafo Único

A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Dependente neste Plano, exceto na hipótese de cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

Artigo 6º Para efeito do disposto nos artigos 4º e 5º, a condição de Dependente inscrito pelo Participante será verificada na data do falecimento do Participante ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Dependente prevista na alínea (b) do artigo 4º, se ocorrido posteriormente à

Data de Início do BPS de Pensão por Morte, e sempre que a Entidade julgar necessário.

- § 1º Será de responsabilidade do Participante, do Dependente ou do respectivo representante legal comunicar à FUNSSEST eventual perda da qualidade de Dependente do Plano, eximindo a FUNSSEST e ressarcindo à mesma quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas neste Plano como Dependente que perderam tal condição sem que houvesse efetuado a comunicação à Entidade.
- § 2º Aos Participantes Assistidos será assegurado o direito de incluir, alterar ou excluir os seus Dependentes, observado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo na hipótese de benefício ou BPS concedido a partir da data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.
- § 3º O pedido de inclusão ou alteração dos dados de Dependentes já declarados pelo Participante Assistido somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial e manifestação do Participante em relação às opções descritas no parágrafo 4º deste artigo. A inclusão ou o pedido de alteração de dados de Dependente poderá resultar na redefinição do valor do benefício ou BPS de forma a corresponder à provisão matemática de benefício ou BPS concedido, observado o disposto nos parágrafos seguintes. A exclusão de Dependente não dará ensejo à redefinição do valor do benefício.
- § 4º Se a inclusão de Dependente resultar em redução do valor do benefício ou BPS, o Participante poderá optar entre receber o valor do benefício ou BPS reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à FUNSSEST, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação, o valor da provisão matemática necessária à inclusão do Dependente, a título de contribuição adicional.
- § 5º No caso da redefinição do valor do benefício em função da alteração de dados de Dependente resultar em redução do Benefício, a FUNSSEST providenciará a redução do respectivo benefício ou BPS a partir do mês seguinte ao da opção do Participante, conforme disposto no § 4º deste artigo.
- § 6º No cálculo da Pensão por Morte ou do BPS de Pensão por Morte, devido em decorrência do falecimento do Participante Assistido, somente serão considerados os Dependentes por ele declarados, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos parágrafos anteriores e demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- § 7º Ocorrendo o falecimento do Participante que não estiver recebendo benefício por este Plano, sem que tenha sido feita a inscrição de Dependentes, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 7º A inscrição de Participantes Ativos no Plano de Benefícios foi facultada até 1º/5/1998, data de início de vigência do Plano de Benefícios IV, administrado pela FUNSSEST, a todos os Empregados de Patrocinadora que estivessem em pleno exercício de suas funções.

§ 1º Os Participantes que ingressaram no Plano I até 1º/3/1995 e no Plano II até 1º/5/1998, e que mantiverem essa condição na data da incorporação, passaram a ser vinculados a este Plano de Benefícios a partir de 2/5/2016.

§ 2º Até 1º/5/1998 foram vedadas as inscrições de administradores e empregados no Plano II que estivessem em gozo de aposentadoria pela Previdência Social.

Artigo 8º Os Empregados de Patrocinadora afastados por doença ou acidente quando da data de abertura das inscrições ao Plano II e a este Plano de Benefícios puderam ingressar no Plano II e neste Plano de Benefícios após o efetivo retorno às respectivas atividades.

Parágrafo Único

O ingresso mencionado no *caput* deste artigo foi efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do retorno, desde que esse retorno tenha ocorrido até a data de início de vigência do Plano II ou deste Plano de Benefícios, conforme o caso.

Artigo 9º Para efeitos deste Regulamento, considera-se como data de inscrição dos Participantes oriundos dos Planos I e II a data de inscrição nos referidos Planos nos termos do artigo 7º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 10 Perderá a condição de Participante Ativo aquele que falecer, que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

Artigo 11 O Participante Fundador que se desligar do Plano de Benefícios perderá essa qualidade de forma definitiva.

CAPÍTULO V – DO REINGRESSO DE PARTICIPANTES

Artigo 12 Ao ex-Participante do Plano de Benefícios somente será facultado inscrever-se em outro plano de benefícios previdenciários oferecido aos empregados da Patrocinadora, sendo vedado o seu reingresso neste Plano.

CAPÍTULO VI – DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC E DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I – Salário Real de Contribuição – SRC dos Participantes oriundos do Plano I

Artigo 13 O Salário Real de Contribuição, doravante referenciado como SRC, significará a composição de valores apurados de acordo com o disposto nesta Seção.

Parágrafo Único

O SRC será limitado a 3 (três) vezes o valor do teto do salário de contribuição da Previdência Social.

Artigo 14 Entende-se por SRC, no caso de Participante Ativo, o total das parcelas remuneratórias normais pagas pela Patrocinadora ao Participante, excluídas:

- a) as horas-extras;
- b) as verbas transitórias de caráter interino;
- c) a gratificação por substituição temporária;
- d) as cotas de salário-família;
- e) as ajudas de custo;
- f) os abonos de qualquer natureza;
- g) a parcela recebida a título de vale-transporte;
- h) as parcelas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive as decorrentes de rescisão do contrato de trabalho;
- i) o aviso prévio indenizado;
- j) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas;
- k) a ajuda de aluguel;
- l) as diárias;
- m) a bolsa de complementação educacional de estagiário;
- n) a participação nos lucros ou resultados quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Parágrafo Único

O 13º salário e o Abono Anual serão considerados separadamente para efeito de base de contribuição, não sendo esta contribuição computada como carência para percepção de BPS.

Artigo 15 Para o Participante que estiver afastado do trabalho em Patrocinadora, por motivo de acidente ou doença, o SRC corresponderá ao somatório do valor do benefício concedido pela Previdência Social e do valor do benefício de Suplementação pago pela FUNSSEST.

Seção II – Do Salário de Contribuição dos Participantes inscritos no Plano de Benefícios e dos Participantes oriundos do Plano II

Artigo 16 Entende-se por Salário de Contribuição, no caso de Participante Ativo, o total das parcelas remuneratórias normais pagas pela Patrocinadora ao Participante, excluídas:

- a) as horas-extras;
- b) as verbas transitórias de caráter interino;
- c) a gratificação por substituição temporária;
- d) as cotas de salário-família;
- e) as ajudas de custo;
- f) os abonos de qualquer natureza;
- g) a parcela recebida a título de vale-transporte;
- h) as parcelas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive as decorrentes de rescisão do contrato de trabalho;
- i) o aviso prévio indenizado;
- j) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas;
- k) a ajuda de aluguel;
- l) as diárias;
- m) a bolsa de complementação educacional de estagiário;
- n) a participação nos lucros ou resultados quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Parágrafo Único

O Salário de Contribuição dos diretores e conselheiros está limitado à remuneração correspondente ao maior nível salarial de Empregados da Unidade Serra Espírito Santo da Patrocinadora Principal, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO VII – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO – SRB

Seção I – Dos Participantes oriundos do Plano I

Artigo 17 O Salário Real de Benefício, doravante referenciado como SRB, significará a média aritmética simples dos últimos SRC's, conforme previsto no artigo 18, corrigidos mediante aplicação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Unidade Serra Espírito Santo da Patrocinadora Principal, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade, apurado na Data do Cálculo do BPS, excluídos para esse efeito o 13º salário.

§ 1º Para efeito da correção referida no *caput* deste artigo serão considerados todos os reajustes coletivos concedidos entre o primeiro SRC utilizado no cálculo e a Data do Cálculo do BPS.

§ 2º Na hipótese de o Participante não contar com o número de SRC's previsto neste Regulamento para o cálculo do SRB, será utilizada a média do número de SRC's existentes na Data do Cálculo do BPS.

§ 3º O SRB será limitado a 03 (três) vezes o valor do teto de contribuição para a Previdência Social vigente na Data do Cálculo do BPS.

Artigo 18 No cálculo do BPS o SRB corresponderá à média dos 12 (doze) ou 36 (trinta e seis) últimos SRC's, o que for maior, contados até o mês anterior à Data do Cálculo do BPS.

Seção II – Dos Participantes inscritos no Plano de Benefícios e dos Participantes oriundos do Plano II

Artigo 19 Para os Participantes inscritos no Plano de Benefícios e para os Participantes oriundos do Plano II, entende-se por Salário Real de Benefício, doravante denominado simplesmente SRB, o valor correspondente à média aritmética simples dos n (ene) últimos Salários de Contribuição anteriores à Data do Cálculo do BPS, excluídos para esse efeito o 13º salário, corrigidos conforme o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, n (ene) corresponderá a 12 (doze) meses mais 1 (um) para cada mês decorrido a partir de 24/02/2000, até atingir 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Na hipótese do Participante inscrito no Plano de Benefícios e oriundo do Plano II não contar com 24 (vinte e quatro) contribuições ao Plano II ou meses de filiação ao Plano de Benefícios, conforme o caso, será utilizada a média dos Salários de Contribuição existentes até a Data do Cálculo do BPS.

- § 3º Os Salários de Contribuição de que trata o *caput* deste artigo, utilizados para cálculo do Salário Real de Benefício, serão corrigidos monetariamente pelo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Unidade Serra Espírito Santo da Patrocinadora Principal, excepcionando-se as parcelas referentes a produtividade, até a Data do Cálculo do BPS.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Artigo 20 O Plano de Benefícios assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, o Benefício Suplementar Proporcional Saldado (BSPS) e o Benefício Adicional.

Parágrafo Único

Além do benefício referido no *caput* deste artigo serão assegurados aqueles previstos no Capítulo XIV deste Regulamento.

Artigo 21 Os Participantes e Dependentes do Plano de Benefícios na Data do Cálculo do BSPS terão assegurado o BSPS e o Benefício Adicional, este último se houver, apurados de acordo com o disposto neste Capítulo.

§ 1º Constitui exceção ao BSPS e Benefício Adicional os Participantes e Dependentes do Plano de Benefícios que até a Data do Cálculo do BSPS:

- I tiverem recebendo benefício deste Plano na referida data, exceto o Participante de que trata o § 2º deste artigo;
- II adquiriram direito a um benefício pelo Plano de Benefícios, ainda que não tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício.

§ 2º O Participante que esteja recebendo benefício de auxílio doença pelo Plano e que tenha concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social será concedido o BSPS por Invalidez de acordo com o plano de origem.

§ 3º Aos Participantes e Dependentes de que trata o § 1º deste artigo deverá ser observado o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

Artigo 22 Os BSPS, assim como o Benefício Adicional e o benefício decorrente da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão devidos após a concessão do benefício correspondente pela Previdência Social, atendidas as demais disposições deste Capítulo, exceto o BSPS de Aposentadoria por Invalidez concedido a Participante Ativo e Autopatrocinado já aposentado pela Previdência Social.

§ 1º O BSPS e o Benefício Adicional terão início após sua aprovação pela FUNSSEST, retroagindo-se o primeiro pagamento à Data de Início do BSPS, efetivando-se os reajustes previstos neste Regulamento para os benefícios dos Participantes Assistidos. A partir da concessão, o pagamento do benefício ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de competência.

§ 2º Constituirá exceção ao disposto no *caput* deste artigo o pagamento do Abono Anual.

Artigo 23 A FUNSSEST poderá exigir que os Participantes ou Dependentes que estejam recebendo qualquer BPS previsto nesta Seção comprovem o recebimento do correspondente benefício pela Previdência Social, suspendendo o pagamento de benefício daqueles que não efetuarem a comprovação, exceto quando se tratar de cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.

Parágrafo Único

Quando o Participante ou o Dependente for representado por tutor, procurador ou curador, será exigida, a qualquer tempo, documentação comprobatória para efeito de início de pagamento do BPS e do Benefício Adicional ou manutenção de seu pagamento.

Artigo 24 O BPS **foi** apurado considerando os dados cadastrais do Participante registrados na FUNSSEST na Data do Cálculo do BPS.

§ 1º A Data do Cálculo do BPS é o dia **31/12/2018**.

§ 2º O tempo de serviço ou de contribuição na Previdência Social somente **foi** reconhecido para cálculo do BPS **se a FUNSSEST teve esta informação do Participante** até a Data do Cálculo do BPS.

§ 3º O Participante que **solicitou a inclusão do** tempo de serviço ou de contribuição na Previdência Social não informado até a Data do Cálculo do BPS **recolheu**, em parcela única, a diferença da provisão matemática correspondente a essa inclusão **e teve** o BPS recalculado após o pagamento à FUNSSEST.

Artigo 25 O BPS a ser concedido ao Participante ou ao Dependente corresponderá ao valor apurado na Data do Cálculo do BPS, atualizado pela variação do IPCA até o último dia do mês que anteceder a Data de Início do BPS.

Artigo 26 A Data de Início do BPS será:

- I BPS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Idade ou Especial: para o Participante que se desligar de Patrocinadora, o dia do Término do Vínculo Empregatício ou, para o Participante Autopatrocinado, o dia do preenchimento da elegibilidade ao respectivo BPS;
- II BPS de Aposentadoria por Invalidez: o dia do preenchimento das condições previstas neste Regulamento;

III BPS de Pensão por Morte: o 1º (primeiro) dia subsequente ao do falecimento do Participante.

Parágrafo Único

A Data de Início do Benefício Adicional será idêntica àquela aplicada ao BPS.

Artigo 27 O BPS será devido na forma de renda mensal vitalícia ao Participante ou ao Dependente do Participante oriundo do Plano de Benefícios que atender as condições previstas neste Capítulo, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único

O BPS do Participante Vinculado, cuja opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido ocorrer após a Data do Cálculo do BPS, será transformado em Saldo de Conta Individual conforme previsto na Seção II do Capítulo IX deste Regulamento.

Seção II – Dos BPS e do Benefício Adicional dos Participantes oriundos do Plano I

Artigo 28 Aos Participantes e Dependentes, conforme o caso, oriundos do Plano I é assegurado o seguinte elenco de BPS, desde que cumpridas as respectivas condições de elegibilidade:

- (a) Aposentadoria por Tempo de Serviço
- (b) Aposentadoria Especial
- (c) Aposentadoria por Idade
- (d) Aposentadoria por Invalidez
- (e) Pensão
- (f) Abono Anual

Subseção I – Da apuração do BPS e do Benefício Adicional

Artigo 29 O valor do BPS, apurado na Data do Cálculo do BPS, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
(100% SRB – Benefício Previdenciário) x TS1/TS2

Sendo:

SRB = Salário Real de Benefício apurado na Data do Cálculo do BPS

Benefício Previdenciário = valor do benefício pago ao Participante pela Previdência Social ou o benefício teórico mensal de mesma espécie da Previdência Social apurado

pela FUNSSEST na Data do Cálculo do BPS, considerando os salários de contribuição utilizados pela Previdência Social no período de 31/7/1994 até a Data do Cálculo do BPS e a idade do Participante e o tempo de contribuição à Previdência Social na data de aposentadoria pela FUNSSEST

TS1 = tempo de serviço do Participante na Patrocinadora na Data do Cálculo do BPS

TS2 = tempo de serviço que o Participante teria na Patrocinadora na data de aposentadoria pela FUNSSEST

§ 1º Para fins de apuração do Benefício Previdenciário, na hipótese de teórico, e do TS2 de que tratam este artigo será considerada a primeira data em que o Participante preencheria os requisitos de elegibilidade ao BPS de Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço ou Especial previstos na Subseção II desta Seção.

§ 2º O tempo de vinculação ao Plano como Participante Autopatrocinado será computado como tempo de serviço.

Artigo 30 O valor do BPS não poderá resultar em valor inferior ao obtido pela aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o SRB, previsto na Seção I do Capítulo VII, apurado na Data do Cálculo do BPS.

Artigo 31 O BPS não poderá ser inferior a R\$ 456,97 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), data-base novembro de 2016, corrigido pelo IPCA do IBGE, anualmente, no mês de novembro.

Artigo 32 O valor do BPS, adicionado ao Benefício Previdenciário, não poderá exceder à média dos 12 (doze) últimos SRC's, acrescida de até 25% (vinte e cinco por cento) da importância correspondente ao teto de contribuição para a Previdência Social, apurados na Data do Cálculo do BPS.

Parágrafo Único

Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o valor do BPS corresponderá à média dos 12 (doze) últimos SRC's, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto de contribuição da Previdência Social, deduzido do benefício pago ou teórico da Previdência Social, apurados na Data do Cálculo do BPS.

Artigo 33 Adicionalmente ao valor do BSPS, será assegurado ao Participante, o valor da diferença, se positiva, entre a provisão matemática individual do BSPS e a provisão matemática do Benefício considerando o Plano em continuidade, apurada na Data do Cálculo do BSPS, que será creditado em uma Conta Individual de Saldamento em nome do Participante e integrará o Benefício Adicional.

§ 1º O valor da Conta Individual de Saldamento será atualizado mensalmente com base no Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

§ 2º O Benefício Adicional corresponderá à transformação da Conta Individual de Saldamento em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ou pagamento único, conforme opção do Participante.

§ 3º Para determinar o valor inicial ou o pagamento único do Benefício Adicional será considerado o Saldo da Conta Individual de Saldamento do último dia do mês que antecede o requerimento do referido Benefício.

§ 4º A forma de recebimento do Benefício Adicional deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do BSPS.

Subseção II – Da concessão do BSPS e do Benefício Adicional

Artigo 34 O BSPS de Aposentadoria por Tempo de Serviço será concedido aos Participantes que preencherem as seguintes condições de elegibilidade:

- (a) Ter, no mínimo, 15 (quinze) anos completos de serviço prestado à Patrocinadora. No caso de Participante Fundador a condição será de 10 (dez) anos. Para efeito deste cômputo deverá ser observado, quando for o caso, o disposto na alínea (j) do artigo 95 deste Regulamento.
- (b) Ter efetuado, no mínimo, 48 (quarenta e oito) contribuições mensais ao Plano de Benefícios até a Data do Cálculo do BSPS, exceção feita aos Participantes com 70 (setenta) anos ou mais de idade, que estarão isentos desta condição de elegibilidade.
- (c) Ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único

O período em que não houve contribuição ao Plano de acordo com o disposto no plano de custeio ou que o Participante deixou de ser responsável pelo custeio será considerado para fins da carência prevista na alínea “b” do *caput* deste artigo.

Artigo 35 O BSPS de Aposentadoria Especial será concedido ao Participante que preencher as seguintes condições de elegibilidade:

- (a) Ter, no mínimo, 15 (quinze) anos completos de serviço prestado à Patrocinadora. No caso de Participante Fundador a condição será de 10 (dez) anos. Para efeito deste cômputo deverá ser observado, quando for o caso, o disposto na alínea (j) do artigo 95 deste Regulamento.
- (b) Ter efetuado, no mínimo, 48 (quarenta e oito) contribuições mensais ao Plano de Benefícios até a Data do Cálculo do BSPS.
- (c) Ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente.

Parágrafo Único

O período em que não houve contribuição ao Plano de acordo com o disposto no plano de custeio ou que o Participante deixou de ser responsável pelo custeio de acordo com este Regulamento será considerado para fins da carência prevista na alínea “b” do *caput* deste artigo.

Artigo 36 Os Participantes que venham a se aposentar por tempo de serviço ou especial pela Previdência Social, antes de atingir as idades mínimas previstas nas respectivas condições de elegibilidades requeridas para os BSPS de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço e Aposentadoria Especial, poderão optar pelo recebimento do BSPS reduzido proporcionalmente ao tempo incompleto para cumprimento daquela exigência, conforme tabela a seguir:

Anos incompletos	% de redução
01	10
02	20
03	30
04	40
05	50
06	60
07	70
08	80
09	90

§ 1º As reduções previstas no *caput* deste artigo são aplicáveis sobre o valor do BSPS a que o Participante faria jus caso houvesse preenchido todas as condições de elegibilidade previstas para gozo do BSPS.

§ 2º A opção pela percepção do BSPS reduzido é de caráter irreversível.

§ 3º Para efeito de enquadramento na tabela prevista no *caput* deste artigo, assim como para início do BSPS, será tomada como a data de opção pelo BSPS reduzido.

Artigo 37 O BSPS de Aposentadoria por Idade será concedido aos Participantes, satisfeitas as seguintes condições de elegibilidade:

- (a) Ter, no mínimo, 15 (quinze) anos completos de serviço prestado à Patrocinadora. No caso de Participante Fundador a condição será de 10 (dez) anos. Para efeito deste cômputo deverá ser observado, quando for o caso, o disposto na alínea (j) do artigo 95 deste Regulamento;
- (b) Ter efetuado, no mínimo, 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao Plano até a Data do Cálculo do BSPS, exceção feita aos Participantes com 70 (setenta) ou mais anos de idade, que estarão isentos desta condição de elegibilidade.

Parágrafo Único

O período em que não houve contribuição ao Plano de acordo com o disposto no plano de custeio ou que o Participante deixou de ser responsável pelo custeio de acordo com o disposto neste Regulamento será considerado para fins da carência prevista na alínea “b” do *caput* deste artigo.

Artigo 38 O BSPS de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante que tiver 1 (um) ano a contar da data de inscrição do Participante no Plano de Benefícios.

§ 1º Estará isenta da carência mencionada neste artigo a concessão do BSPS de Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de trabalho ou de moléstias enquadradas como doenças pela Previdência Social.

§ 2º O Participante Ativo e o Autopatrocinado, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer invalidez definida nos termos deste Plano será elegível ao BSPS de Aposentadoria por Invalidez previsto nesta Subseção.

§ 3º O Participante de que trata o § 2º deste artigo deverá ter sua invalidez atestada por médico perito indicado pela FUNSSEST.

Artigo 39 O Benefício Adicional, se houver, será concedido juntamente com o BSPS.

Artigo 40 O BSPS de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Dependentes do Participante desde que este tenha, no mínimo, 1 (um) ano, a contar da data de inscrição do Participante neste Plano, exceto na hipótese de falecimento do Participante Vinculado.

Parágrafo Único

Estará isenta da carência mencionada neste artigo a concessão do BSPS de Pensão por Morte se o falecimento do Participante decorrer de acidente de trabalho ou de moléstias enquadradas como doença profissional pela Previdência Social.

Artigo 41 O BSPS de Pensão por Morte corresponderá a uma renda mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do BSPS que o Participante percebia na ocasião do seu falecimento ou que teria direito a receber na data do evento, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do BSPS, por Dependente, até o limite de 05 (cinco).

§ 1º Aos Dependentes do Participante que na data do falecimento recebia Benefício Adicional será assegurado o recebimento do referido Benefício de valor correspondente àquele que o Participante percebia na data do falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, se houver.

§ 2º Os Dependentes do Participante que na data do falecimento não estavam em gozo de BSPS por este Plano receberão, se for o caso, o Benefício Adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do Saldo da Conta Individual de Saldamento em pagamento mensal por um prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ou pagamento único, conforme opção do Dependente.

§ 3º A opção da forma de recebimento do Benefício Adicional de que trata o parágrafo anterior deste artigo será única entre os Dependentes do Participante falecido.

Artigo 42 O valor do BSPS de Pensão por Morte e do Benefício Adicional serão rateados em partes iguais entre os Dependentes do Participante.

§ 1º As parcelas individuais que compõem o BSPS de Pensão por Morte serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Dependente.

§ 2º Toda vez que se extinguir uma parcela do BSPS de Pensão por Morte em virtude de perda da condição de Dependente será processado novo rateio do Benefício, inclusive do Benefício Adicional, considerando apenas os Dependentes remanescentes.

§ 3º Quando ocorrer a cessação do BSPS de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Dependente, o saldo remanescente da Conta Individual de Saldamento, se houver, será pago em parcela única aos herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Artigo 43 A concessão do BSPS de Pensão por Morte previsto nesta Seção não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

Artigo 44 O BSPS de Abono Anual (13º benefício) será concedido ao Participante ou Dependente e consistirá em um pagamento equivalente a 1/12 (um doze avos) do total dos BSPS recebidos no ano, corrigidos monetariamente, para o mês de dezembro nas mesmas condições da correção aplicada ao BSPS, podendo ocorrer a antecipação durante o exercício, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 45 O Abono Anual devido aos Participantes e Dependentes que estejam recebendo Benefício Adicional corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único

Não será devido o Abono Anual de que trata este artigo quando tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou pelo Dependente para o recebimento do Benefício Adicional.

Seção III – Dos BSPS e do Benefício Adicional dos Participantes oriundos do Plano II

Artigo 46 São previstos os seguintes BSPS exclusivamente aos Participantes e Dependentes oriundos do Plano II:

- (a) Aposentadoria por Idade;
- (b) Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- (c) Aposentadoria Especial;
- (d) Aposentadoria por Invalidez;
- (e) Pensão por Morte;
- (f) Abono Anual.

Subseção I – Da apuração do BSPS e do Benefício Adicional

Artigo 47 O valor do BSPS corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$(60\% \text{ SRB}) \times \text{TS1/TS2}$$

Sendo:

SRB = Salário Real de Benefício apurado na Data do Cálculo do BSPS

TS1 = tempo de serviço do Participante na Patrocinadora na Data do Cálculo do BPS

TS2 = tempo de serviço que o Participante teria na Patrocinadora na data de aposentadoria pela FUNSSEST

§ 1º O BPS, adicionado ao benefício pago ou teórico da Previdência Social, não pode ser superior ao SRB acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto de contribuição para a Previdência Social, apurados na Data do Cálculo do BPS.

§ 2º Para fins de apuração do TS2 e do benefício teórico de que tratam este artigo será considerado como data de aposentadoria pela FUNSSEST a primeira data em que o Participante preencheria os requisitos de elegibilidade ao BPS de Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço ou Especial previstos na Subseção II desta Seção.

§ 3º O tempo de vinculação ao Plano como Participante Autopatrocinado será computado como tempo de serviço.

§ 4º Ocorrendo o disposto no § 1º deste artigo, o BPS corresponderá ao valor do SRB acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do teto de contribuição da Previdência Social), deduzido do benefício pago ou teórico da Previdência Social, apurados na Data do Cálculo do BPS.

Artigo 48 Adicionalmente ao valor do BPS, será assegurado ao Participante, o valor da diferença, se positiva, entre a provisão matemática individual do BPS e a provisão matemática do Benefício considerando o Plano em continuidade, apurada na Data do Cálculo do BPS, que será creditado em uma Conta Individual de Saldamento em nome do Participante e integrará o Benefício Adicional.

§ 1º O valor da Conta Individual de Saldamento será atualizado mensalmente com base no Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

§ 2º O Benefício Adicional corresponderá à transformação da Conta Individual de Saldamento em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ou pagamento único, conforme opção do Participante.

§ 3º Para determinar o valor inicial ou o pagamento único do Benefício Adicional será considerado o Saldo da Conta Individual de Saldamento do último dia do mês que antecede o requerimento do referido Benefício.

§ 4º A forma de recebimento do Benefício Adicional deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do BPS.

Subseção II – Da concessão do BPS e do Benefício Adicional

- Artigo 49 O BSPS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, de Aposentadoria Especial ou por Idade será concedido ao Participante, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- (a) 10 (dez) anos ininterruptos de tempo de serviço prestado à Patrocinadora, como Empregado, observado o previsto na alínea (j) do artigo 95 deste Regulamento;
 - (b) idade mínima de 53 (cinquenta e três) ou 55 (cinquenta e cinco) ou 65 (sessenta e cinco) anos, para os casos de BSPS de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Serviço ou por Idade, respectivamente;
 - (c) concessão do benefício de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou de aposentadoria especial pela Previdência Social;
 - (d) inscrição no Plano, na qualidade de Participante, por tempo não inferior a 3 (três) anos;
 - (e) Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora.
- Artigo 50 O BSPS de Aposentadoria por Invalidez será devido somente se o evento causador de invalidez ocorrer após a inscrição do Participante no Plano II.
- § 1º O Participante Ativo e o Autopatrocinado, porém, aposentado pela Previdência Social, que sofrer invalidez definida nos termos deste Plano, será elegível ao BSPS de Aposentadoria por Invalidez previsto nesta Subseção.
- § 2º O Participante de que trata o § 1º deste artigo deverá ter sua invalidez atestada por médico perito indicado pela FUNSSEST.
- Artigo 51 O Benefício Adicional, se houver, será concedido juntamente com o BSPS.
- Artigo 52 O BSPS de Pensão por Morte será concedido aos Dependentes do Participante, exceto na hipótese de falecimento do Participante Vinculado.
- Artigo 53 O BSPS de Pensão por Morte corresponderá a uma renda mensal concedida ao conjunto de Dependentes do Participante, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do BSPS que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou daquele que teria direito na data do evento, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Dependente, até o limite de 05 (cinco).
- § 1º Aos Dependentes do Participante que na data do falecimento recebia Benefício Adicional será assegurado o recebimento do referido Benefício de valor correspondente àquele que o Participante percebia na data do falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, se houver.
- § 2º Os Dependentes do Participante que na data do falecimento não estavam em gozo de BSPS por este Plano receberão, se for o caso, o Benefício Adicional

correspondente ao valor apurado com a transformação do Saldo da Conta Individual de Saldamento em pagamento mensal por um prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ou pagamento único, conforme opção do Dependente.

§ 3º A opção da forma de recebimento do Benefício Adicional de que trata o parágrafo anterior deste artigo será única entre os Dependentes do Participante falecido.

Artigo 54 O valor do BSPS de Pensão por Morte e do Benefício Adicional previstos nesta Seção serão rateados em parcelas iguais entre os Dependentes inscritos.

Artigo 55 As parcelas individuais que compõem o BSPS de Pensão por Morte serão extintas com a perda de qualidade do respectivo Dependente.

§ 1º Toda vez que se extinguir uma parcela do BSPS de Pensão por Morte em virtude de perda da condição de Dependente será processado novo rateio do Benefício, inclusive do Benefício Adicional, considerando apenas os Dependentes remanescentes.

§ 2º Quando ocorrer a cessação do BSPS de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Dependente, o saldo remanescente da Conta Individual de Saldamento, se houver, será pago em parcela única aos herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Artigo 56 A concessão do BSPS de Pensão por Morte previsto nesta Seção não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

Artigo 57 O BSPS de Abono Anual (13º benefício) será concedido ao Participante ou Dependente e consistirá em um pagamento equivalente a 1/12 (um doze avos) do total dos BSPS recebidos no ano, corrigidos monetariamente, para o mês de dezembro nas mesmas condições da correção aplicada ao BSPS, podendo ocorrer a antecipação durante o exercício, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 58 O Abono Anual devido aos Participantes e Dependentes que estejam recebendo Benefício Adicional corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único

Não será devido o Abono Anual de que trata este artigo quando tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou pelo Dependente para o recebimento do Benefício Adicional.

Seção IV – Dos BSPS e do Benefício Adicional do Plano de Benefícios

Artigo 59 São previstos neste Capítulo os seguintes BSPS exclusivamente aos Participante e Dependentes, conforme o caso, inscritos no Plano de Benefícios:

- (a) Aposentadoria por Idade;
- (b) Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- (c) Aposentadoria Especial;
- (d) Aposentadoria por Invalidez;
- (e) Pensão por Morte;
- (f) Abono Anual.

Subseção I – Da apuração do BSPS e do Benefício Adicional

Artigo 60 O valor do BSPS, apurado na Data do Cálculo do BSPS, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
(70% SRB – Benefício Teórico) x TS1/TS2

Sendo:

SRB = Salário Real de Benefício apurado na Data do Cálculo do BSPS

Benefício Teórico = valor do benefício teórico mensal de mesma espécie da Previdência Social, apurado pela FUNSSEST na Data do Cálculo do BSPS, considerando os salários de contribuição utilizados pela Previdência Social no período de 31/7/1994 até a Data do Cálculo do BSPS e a idade do Participante e o tempo de contribuição à Previdência Social na data de aposentadoria pela FUNSSEST

TS1 = tempo de serviço do Participante na Patrocinadora na Data do Cálculo do BSPS

TS2 = tempo de serviço que o Participante teria na Patrocinadora na data de aposentadoria pela FUNSSEST

§ 1º Para fins de apuração do Benefício Teórico e do TS2 de que tratam este artigo será considerada a primeira data em que o Participante preencheria os requisitos de elegibilidade ao BSPS de Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço ou Especial previstos na Subseção II desta Seção.

§ 2º Aos Participantes Ativos ou Autopatrocinados que, até 18/3/2014, tenham cumprido os requisitos exigidos pela legislação e requerido junto à Previdência Social um benefício de aposentadoria por idade ou tempo de serviço, o valor do BSPS de Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço ou Especial será apurado considerando o valor do benefício concedido pela Previdência Social e devido na Data do Cálculo do BSPS.

§ 3º O tempo de vinculação ao Plano como Participante Autopatrocinado será computado como tempo de serviço.

§ 4º O BSPS não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do Salário de Contribuição na Data do Cálculo do BSPS.

§ 5º O BSPS, adicionado ao benefício pago ou teórico da Previdência Social, não pode ser superior ao SRB, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto de contribuição para a Previdência Social, apurados na Data do Cálculo do BSPS.

§ 6º Ocorrendo o disposto no § 5º deste artigo, o valor do BSPS corresponderá ao somatório do SRB e de 25% (vinte e cinco por cento) do teto de contribuição da Previdência Social, deduzido do benefício pago ou teórico da Previdência Social, apurados na Data do Cálculo do BSPS.

Artigo 61 Adicionalmente ao valor do BSPS, será assegurado ao Participante, o valor da diferença, se positiva, entre a provisão matemática individual do BSPS e a provisão matemática do Benefício considerando o Plano em continuidade, apurada na Data do Cálculo do BSPS, que será creditado em uma Conta Individual de Saldamento em nome do Participante e integrará o Benefício Adicional.

§ 1º O valor da Conta Individual de Saldamento será atualizado mensalmente com base no Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

§ 2º O Benefício Adicional corresponderá à transformação da Conta Individual de Saldamento em renda mensal a ser paga pelo prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ou pagamento único, conforme opção do Participante.

§ 3º Para determinar o valor inicial ou o pagamento único do Benefício Adicional será considerado o Saldo da Conta Individual de Saldamento do último dia do mês que antecede o requerimento do referido Benefício.

§ 4º A forma de recebimento do Benefício Adicional deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do BSPS.

Subseção II – Da concessão do BSPS e do Benefício Adicional

Artigo 62 O BSPS de Aposentadoria por Tempo de Serviço, por Aposentadoria Especial ou por Idade será pago ao Participante, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

(a) 10 (dez) anos ininterruptos de tempo de serviço prestado à Patrocinadora, como Empregado, observando-se para tanto o previsto na alínea (j) do artigo 95 deste Regulamento.

- (b) Idade mínima de 53 (cinquenta e três) ou 55 (cinquenta e cinco) ou 65 (sessenta e cinco) anos, para os casos de BPS de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Serviço ou Idade, respectivamente.
- (c) Concessão do benefício de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou de aposentadoria especial pela Previdência Social.
- (d) Inscrição no Plano, na qualidade de Participante, por tempo não inferior a 3 (três) anos, observando-se para tanto o previsto na alínea (j) do artigo 95 deste Regulamento.
- (e) Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora.

Artigo 63 O BPS de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante durante o período em que lhe for garantido o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º O BPS de Aposentadoria por Invalidez somente será devido quando o evento causador de invalidez ocorrer após a inscrição do Participante no Plano.

§ 2º O Participante Ativo e o Autopatrocinado que, já sendo aposentado pela Previdência Social, sofrer uma invalidez definida nos termos deste Plano, será elegível ao BPS de Aposentadoria por Invalidez previsto nesta Subseção.

§ 3º O Participante de que trata o § 2º deste artigo deverá ter sua invalidez atestada por médico perito indicado pela FUNSSEST.

Artigo 64 O Benefício Adicional, se houver, será concedido juntamente com o BPS.

Artigo 65 O BPS de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Dependentes de Participante que vier a falecer, exceto na hipótese de falecimento do Participante Vinculado.

Artigo 66 O valor do BPS de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do BPS que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do BPS que teria direito a receber na data do evento, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Dependente, até o limite de 05 (cinco).

§ 1º Aos Dependentes do Participante que na data do falecimento recebia Benefício Adicional será assegurado o recebimento do referido Benefício de valor correspondente àquele que o Participante percebia na data do falecimento, a ser pago pelo prazo remanescente, se houver.

§ 2º Os Dependentes do Participante que na data do falecimento não estavam em gozo de BPS por este Plano receberão, se for o caso, o Benefício Adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do Saldo da Conta

Individual de Saldamento em pagamento mensal por um prazo determinado de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, ou pagamento único, conforme opção do Dependente.

§ 3º A opção da forma de recebimento do Benefício Adicional de que trata o parágrafo anterior deste artigo será única entre os Dependentes do Participante falecido.

Artigo 67 O valor do BSPS de Pensão por Morte e do Benefício Adicional previstos nesta Seção serão rateados em parcelas iguais entre os Dependentes.

Artigo 68 As parcelas individuais que compõem o BSPS de Pensão por Morte serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Dependente.

§ 1º Toda vez que se extinguir uma parcela do BSPS de Pensão por Morte em virtude de perda da condição de Dependente será processado novo rateio do Benefício, inclusive do Benefício Adicional, considerando apenas os Dependentes remanescentes.

§ 2º Quando ocorrer a cessação do BSPS de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Dependente, o saldo remanescente da Conta Individual de Saldamento, se houver, será pago em parcela única aos herdeiros do Participante falecido, mediante a apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Artigo 69 A concessão do BSPS de Pensão por Morte previsto nesta Seção não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

Artigo 70 O BSPS do Abono Anual (13º benefício) será concedido ao Participante ou Dependente e consistirá em um pagamento equivalente a 1/12 (um doze avos) do total dos BSPS de que trata esta Seção, recebidos no ano, corrigidos monetariamente, para o mês de dezembro, nas mesmas condições da correção aplicada ao BSPS, podendo ocorrer a antecipação durante o exercício, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 71 O Abono Anual devido aos Participantes e Dependentes que estejam recebendo Benefício Adicional corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único

Não será devido o Abono Anual de que trata este artigo quando tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante ou pelo Dependente para o recebimento do Benefício Adicional.

Seção V – Da cessação do BSPS e do Benefício Adicional

Artigo 72 O BSPS cessará:

- I no caso de BSPS de Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço e Especial na data do falecimento do Participante;
- II no caso de BSPS de Aposentadoria por Invalidez, no dia da cessação da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, de recuperação ou do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;
- III no caso de BSPS de Pensão por Morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Dependente.

Artigo 73 O Benefício Adicional cessará no dia do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Dependente ou quando esgotar o saldo da Conta Individual de Saldamento ou quando expirar o prazo escolhido para recebimento do benefício ou quando ocorrer o pagamento único, o que primeiro ocorrer.

Seção VI – Do reajustamento do BSPS e do Benefício Adicional

Artigo 74 O BSPS será reajustado no mês de novembro de cada ano pela variação do IPCA do IBGE verificada no período.

Parágrafo Único

Para o primeiro reajuste do BSPS será utilizada a variação acumulada do IPCA desde o mês da Data de Início do BSPS ou desde o mês subsequente ao do último reajuste do BSPS, se este for posterior àquele, até o mês do reajustamento em referência.

Artigo 75 O Benefício Adicional será revisto mensalmente com base no Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS

Seção I – Das Disposição Gerais

Artigo 76 No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de extrato contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos institutos legais previstos neste Regulamento, observadas as respectivas carências e condições previstas para esses institutos legais obrigatórios, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Único

O extrato previsto no *caput* deste artigo deverá conter informação explícita e clara sobre o montante de recursos que o Participante Ativo tem direito com relação a cada um dos institutos legais obrigatórios.

Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 77 O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao BPS.

§ 1º Na data da opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será determinado o Saldo de Conta individual, que corresponderá ao montante da provisão matemática do BPS atualizado, apurada no Término do Vínculo Empregatício ou da opção do Participante, quando se tratar de Autopatrocinado.

§ 2º O Saldo de Conta Individual será mantido no Plano até que o Participante complete a elegibilidade ao recebimento de um BPS de Aposentadoria nos termos deste Regulamento, o qual será atualizado, mensalmente, de acordo com a rentabilidade do Plano.

§ 3º Durante o período de diferimento do benefício o Participante será denominado Participante Vinculado.

Artigo 78 O valor mensal do benefício decorrente da opção do Participante ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado registrado na FUNSSEST no último dia do mês anterior ao requerimento do benefício.

Artigo 79 O benefício decorrente da opção do Participante ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante Vinculado por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, observado o mínimo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Único

A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante Vinculado, não sendo devido o BSPS do Abono Anual. As prestações subsequentes serão atualizadas, mensalmente, de acordo com a rentabilidade do Plano.

Artigo 80 Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido, seus Dependentes terão o direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na data do evento.

Artigo 81 Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício decorrente da opção do Participante ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, seus Dependentes receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas.

Artigo 82 O valor devido será pago ao conjunto de Dependentes mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Dependentes o valor será pago aos herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Artigo 83 Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do referido benefício, na forma prevista neste Capítulo, calculado com base no Saldo de Conta Individual retido no Plano, na data do evento, ou manter o Saldo de Conta Individual retido no Plano, até completar a elegibilidade ao recebimento de um BPS de Aposentadoria, nos termos do previsto neste Regulamento.

Artigo 84 O Participante Vinculado do Plano de Benefícios, inclusive aquele oriundo do Plano I ou do Plano II, poderá assumir o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, se assim for estabelecido pelo Conselho Deliberativo e no Plano de Gestão Administrativa (PGA), utilizando-se, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único

Caso seja estabelecida a cobrança da contribuição para custeio das despesas administrativas prevista no *caput* deste artigo, o valor assim calculado será descontado do Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado, o que será comunicado aos Participantes Vinculados. Na hipótese de esgotamento do Saldo de Conta Individual em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada, desde que previamente comunicado ao Participante Vinculado.

Artigo 85 O Participante Vinculado poderá optar pela Portabilidade ou pelo Resgate previstos neste Regulamento, observando-se, quando cabível, as carências e a forma de cálculo nele previstas para esses institutos legais obrigatórios.

Artigo 86 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo definido no artigo 76, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Seção III – Da Portabilidade

Artigo 87 O Participante Ativo oriundo do Plano I ou do Plano II, que tiver o Término do Vínculo Empregatício e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

§ 1º O direito acumulado do Participante Ativo corresponderá à totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, observando-se, complementarmente, as disposições previstas neste Capítulo.

§ 2º Em se tratando de Participante Autopatrocinado oriundo dos Planos I e II, com Término do Vínculo Empregatício, que desista voluntariamente dessa condição e opte pela Portabilidade, o respectivo direito acumulado corresponderá à totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano I ou ao Plano II, na condição de Participante Ativo, acrescida das contribuições por ele vertidas ao respectivo Plano na condição de Participante Autopatrocinado, computando-se nesse valor as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que foram assumidas pelo Participante Autopatrocinado.

Artigo 88 Considerando que o Plano de Benefícios não previa contribuições de Participantes oriundos do referido Plano e que sua instituição foi anterior a maio de 2001, não será facultado ao Participante Ativo inscrito no Plano de Benefícios portar valores acumulados do Plano de Benefícios, independentemente do respectivo tempo de vinculação ao Plano, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, na conformidade do previsto na legislação vigente.

Artigo 89 Não obstante o disposto no artigo 88, o Participante Autopatrocinado que desista voluntariamente dessa condição e que opte pela Portabilidade portará o valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano na condição de Participante Autopatrocinado, computando-se nesse valor as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que foram assumidas pelo Participante Autopatrocinado.

Artigo 90 O Conselho Deliberativo, utilizando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá determinar que sejam excluídas do valor a ser portado pelo Participante Autopatrocinado as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas, se devidas pelo Autopatrocinado nos termos deste

Regulamento.

- Artigo 91 Serão excluídas do valor a ser portado as contribuições destinadas à cobertura de benefícios de risco vertidas pela Patrocinadora e pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso, se devidas pelo Participante nos termos deste Regulamento.
- Artigo 92 Na hipótese de o Participante Vinculado oriundos dos Planos I e II optar pela Portabilidade, o seu respectivo direito acumulado corresponderá ao montante apurado conforme disposto na Seção II deste Capítulo deste Regulamento.
- Artigo 93 O valor a ser portado será atualizado pela rentabilidade do Plano, até a data da efetiva transferência do recurso, que deverá ser concretizada de acordo com os prazos previstos na legislação vigente.
- Artigo 94 Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar não serão aportados no Plano, posto ter esse a natureza de plano em extinção.

Seção IV– Do Autoprocínio

- Artigo 95 O Participante Ativo do Plano, que tiver o Término do Vínculo Empregatício, poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao BSPS de Aposentadoria, assumindo a taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no Plano de Gestão Administrativa (PGA).

Parágrafo Único

A vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:

- (a) Independentemente da data de formalização da opção do Participante pelo Autoprocínio, este deverá realizar a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, relativas ao período compreendido entre o mês do seu Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização de sua opção, inclusive;
- (b) A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante Autopatrocinado inscrito no Plano de Benefícios, inclusive aquele que teve perda parcial ou total de remuneração sem término do vínculo empregatício, deverá ser paga diretamente à FUNSSEST, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, sendo em dobro no mês de dezembro, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência. A contribuição paga com atraso será acrescida dos seguintes encargos moratórios que integrarão o patrimônio do Plano: i) atualização pelo IPCA; ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; iii) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;

- (c) O Participante Autopatrocinado inscrito no Plano de Benefícios, com Término do Vínculo Empregatício, que deixar de efetuar por 3 (três) meses consecutivos a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, sendo aplicado, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- (d) O Participante Autopatrocinado inscrito no Plano de Benefícios que mantenha vínculo empregatício com Patrocinadora e que deixar de efetuar por 3 (três) meses consecutivos a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas perderá a condição de Autopatrocinado, retornando à condição de Participante Ativo;
- (e) Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado que tenha o Término do Vínculo Empregatício, antes de obter a concessão de BPS do Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate, pela Portabilidade, ou, ainda, optar pelo Benefício Proporcional Diferido caso não seja elegível ao BPS de Aposentadoria deste Plano, respeitadas as respectivas disposições previstas neste Regulamento;
- (f) Ao Participante Autopatrocinado inscrito no Plano de Benefícios que deixar de efetuar a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, serão aplicadas as disposições inerentes a esse instituto, conforme previsto neste Regulamento;
- (g) Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao BPS, será devido o BPS de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, calculado na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento;
- (h) A realização da Portabilidade ou do Resgate previsto nas alíneas antecedentes extinguirá todas as obrigações da FUNSSEST, referentes ao Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Dependentes, quando for o caso;
- (i) Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao BPS, ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.
- (j) Para efeito de elegibilidade, o tempo de vinculação ao Plano como Participante Autopatrocinado será computado como tempo de serviço, tempo de contribuição ou de Vinculação ao Plano, conforme o caso;
- (k) A opção do Participante Autopatrocinado não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade e pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos previstos neste Regulamento para os referidos institutos legais obrigatórios.

Artigo 96 Ao Participante Ativo inscrito no Plano de Benefícios que estiver licenciado, sem percepção de remuneração da Patrocinadora ou com perda parcial de remuneração, será facultado manter sua inscrição neste Plano, na forma de Autopatrocínio.

Parágrafo Único

Para os efeitos do previsto neste artigo, perda parcial de remuneração refere-se à perda de parcelas habituais que tenham sido pagas por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, entendendo-se como parcelas habituais os adicionais de turno, insalubridade e periculosidade.

Seção V – Do Resgate

Artigo 97 Aos Participantes do Plano será assegurada a opção pelo instituto do Resgate, observadas as disposições abaixo:

- a) o Participante Ativo oriundo dos Planos I ou II que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá optar pelo Resgate da totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, observando-se, complementarmente, o disposto nos artigos 98, 99 e 100 deste Regulamento, cujo pagamento está condicionado à cessação do vínculo empregatício.
- b) o Participante Ativo inscrito no Plano de Benefícios que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá optar pelo Resgate correspondente a uma parcela da provisão matemática do BPS apurada na avaliação atuarial regular do exercício imediatamente anterior ao Término do Vínculo Empregatício, observando-se, para tanto, a idade do Participante na data do desligamento, conforme segue, cujo pagamento está condicionado à cessação do vínculo empregatício:

Idade (em anos)	% da provisão matemática do BPS e do saldo de Conta Individual de Saldamento
Menos de 40	10%
40 ou mais	20%

Artigo 98 Em se tratando de Participante Autopatrocinado que desista voluntariamente dessa condição e que opte pelo Resgate, o valor correspondente será:

- a) no caso de Participante Autopatrocinado oriundo dos Planos I ou II a totalidade das contribuições por ele vertidas ao Plano, na condição de Participante Ativo, acrescida das contribuições por ele vertidas ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, computando-se nesse valor as contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que foram assumidas pelo Participante Autopatrocinado.

- b) no caso de Participante Autopatrocinado inscrito no Plano de Benefícios o valor apurado de acordo com o disposto na alínea (b) do artigo 97, observando-se, para tanto, a idade do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, acrescidas das contribuições por ele vertidas ao Plano na condição de Participante Autopatrocinado.

Artigo 99 A critério do Conselho Deliberativo, que utilizará critérios uniformes e não discriminatórios, poderão ser excluídas do valor a ser resgatado pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso, as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante.

Artigo 100 Serão excluídas do valor a ser resgatado as contribuições destinadas à cobertura de benefícios de risco vertidas pela Patrocinadora e pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

Artigo 101 Na hipótese de o Participante Vinculado optar pelo Resgate, o seu respectivo valor a ser resgatado corresponderá ao montante apurado conforme disposto no artigo 97 deste Regulamento.

Artigo 102 O valor a ser resgatado será atualizado pela rentabilidade líquida do Plano, até a data efetiva do seu pagamento, o qual deverá ser concretizado, de acordo com os prazos previstos na legislação vigente.

Artigo 103 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas pela rentabilidade do Plano.

Parágrafo Único

No caso de falecimento do ex-Participante que tenha optado pelo recebimento do Resgate em parcelas, seus Dependentes receberão, sob a forma de rateio em partes iguais, o saldo remanescente de uma única vez.

Artigo 104 Será facultado ao ex-Participante que optou pelo pagamento do Resgate sob a forma de parcelas antecipar as parcelas vincendas para pagamento único.

Artigo 105 O pagamento do Resgate, se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da FUNSSEST em relação ao Participante e seus Dependentes.

CAPÍTULO X – DO CUSTEIO

Artigo 106 O plano de custeio identificará a contribuição necessária para atender aos compromissos deste Plano de Benefícios.

§ 1º O plano de custeio identificará o percentual a ser utilizado para apuração das contribuições extraordinárias destinadas à cobertura de resultados deficitários deste Plano de Benefícios.

§ 2º O custeio será avaliado atuarialmente, anualmente ou em menor período sempre que houver necessidade, devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Artigo 107 A contribuição de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação do percentual determinado no plano de custeio sobre a folha de salário real de contribuição dos Participantes do Plano.

Artigo 108 Desde o 1º dia do mês subsequente do término do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data de Incorporação, ocorrido em 1º/8/2016, o custeio deste Plano observa o disposto nos parágrafos deste artigo e no artigo 109 deste Regulamento.

§ 1º As provisões matemáticas do Plano de Benefícios e o respectivo equilíbrio técnico são apurados considerando a existência de um único plano de benefícios.

§ 2º O Plano de Benefícios mantém grupos de custeio segregados de acordo com a origem dos Participantes, qual seja, Planos I, II e III.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do resultado de cada grupo de custeio, o patrimônio é segregado considerando a proporção das provisões matemáticas de cada grupo em relação as provisões matemáticas totais, definindo a respectiva parcela de cobertura de obrigações de cada um dos grupos.

Artigo 109 A Patrocinadora é exclusivamente responsável pelo custeio do Plano de Benefícios, inclusive em relação às contribuições extraordinárias, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Os Participantes Autopatrocinaados inscritos no Plano de Benefícios assumiram as contribuições normais atribuídas à Patrocinadora referentes ao respectivo grupo de custeio, devidas até o mês de aprovação das alterações efetuadas neste Regulamento e, se não houver deliberação em contrário, as despesas administrativas.

§ 2º Não há contribuição de Participantes Autopatrocinaados oriundos dos Planos I e II a este Plano de Benefícios, sendo o custeio relativo a tais Participantes totalmente assumido pela Patrocinadora.

- Artigo 110 As despesas administrativas relativas aos Participantes do Plano serão custeadas por reembolso da Patrocinadora, a ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, por contribuições de Participantes Autopatrocinados inscritos no Plano de Benefícios ou outras fontes definidas no Plano de Gestão Administrativa (PGA), sendo excluídas as despesas decorrentes da gestão dos investimentos, que serão arcadas pelo próprio Plano, nos termos autorizados pelas normas legais vigentes, observado o plano anual de custeio.
- Artigo 111 As contribuições para custeio das despesas administrativas, bem como outros valores devidos pelos Participantes Autopatrocinados inscritos no Plano de Benefícios, deverão ser recolhidas a FUNSSEST até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência.
- Artigo 112 Os valores relativos às contribuições mensais, joia, rateio de despesas administrativas e outros devidos pelas Patrocinadoras deverão ser recolhidos, diretamente ao caixa da FUNSSEST ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- Artigo 113 As contribuições pagas pela Patrocinadora ou pelo Participante ou repassadas pela Patrocinadora fora dos prazos estipulados, relativamente ao Plano, serão acrescidas das seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano: a) atualização pelo IPCA; b) multa correspondente a 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido e não pago e c) juros de 1% (um por cento) ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

CAPÍTULO XI – DO EQUACIONAMENTO DO *DEFICIT* E DA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

Seção I – Do Equacionamento do *Deficit*

Artigo 114 Eventual *deficit* apurado no Plano de Benefícios será de responsabilidade exclusiva da Patrocinadora, observado o disposto na legislação vigente.

Seção II – Da Destinação e Utilização da Reserva Especial

Artigo 115 O disposto nesta Seção será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.

Artigo 116 A reserva especial constituída para a revisão do Plano será integralmente destinada após decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu saldo remanescente, observado o disposto na legislação vigente.

Artigo 117 Observados os critérios previstos na legislação aplicável e nesta Seção, por meio de deliberação de maioria absoluta, o Conselho Deliberativo disciplinará as medidas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do Plano, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.

§ 1º As deliberações tomadas acerca de cada destinação de reserva especial específica serão amplamente divulgadas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela FUNSSEST aos Participantes, Assistidos e às Patrocinadoras, visando ao esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade.

§ 2º O Parecer Atuarial e a Nota Técnica referidos no *caput* deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e nesta Seção, em especial no que diz respeito à apuração da proporção contributiva, aos exercícios que serviram de referência para a referida apuração, bem como às formas de revisão do Plano, abrangendo sempre as Patrocinadoras e os Participantes.

Artigo 118 Para os fins desta Seção, o termo “Participante”, quando utilizado genericamente, engloba todas as categorias de Participantes previstas neste Regulamento, inclusive os Vinculados, os Autopatrocinados e os Assistidos e Dependentes em gozo de benefício.

Artigo 119 O montante da reserva especial objeto da destinação será distribuído, exclusivamente, aos Participantes, Assistidos e Dependentes em gozo de benefício do Plano de Benefícios, nos termos da legislação vigente.

Artigo 120 A parcela da reserva especial atribuível, de forma global, aos Participantes, Assistidos e Dependentes em gozo de Benefício será rateada entre estes, considerando a reserva matemática individual atribuível a cada um deles.

Artigo 121 A utilização da reserva especial constituída para a revisão deste Plano dar-se-á da seguinte forma:

- (a) para os Participantes Ativos, Autopatrocínados oriundos dos Planos I e II e Vinculados e para os Participantes Autopatrocínados inscritos no Plano de Benefícios, por meio da melhoria de benefícios. Nesse caso, o valor da reserva especial que lhes for atribuível será alocado no fundo previdencial e deste transferido, de forma parcelada, para uma conta específica individual constituída para este fim, que será acessada no momento da concessão de um benefício pelo Plano, o qual será pago da mesma forma parcelada utilizada para o pagamento dos benefícios aos Participantes Assistidos e Dependentes em gozo de benefício;
- (b) para os Assistidos e Dependentes em gozo de benefício, por meio da melhoria de benefícios. Nesse caso, o valor da reserva especial que lhes for atribuível será pago de forma parcelada, por meio de benefício adicional temporário, denominado abono extraordinário.

§ 1º O período de utilização do fundo previdencial em benefício dos Participantes Ativos, Autopatrocínados, Vinculados e Assistidos e Dependentes em gozo de benefícios será uniforme e de forma simultânea para todas as categorias e será definido, em cada ocasião, pela deliberação do Conselho Deliberativo prevista no artigo 117 deste Regulamento.

§ 2º O benefício adicional temporário previsto na alínea (b) do *caput* deste artigo terá caráter transitório e não se integrará, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.

Artigo 122 Para enquadramento na respectiva categoria, assim como para definição do valor atribuível individualmente a cada Participante, serão considerados os seus respectivos dados na data de encerramento do último exercício que deu origem à constituição da reserva objeto da destinação, observados os valores registrados no Parecer Atuarial específico mencionado no artigo 117 deste Regulamento.

Artigo 123 Sem prejuízo do disposto no artigo 125, que prevê a hipótese de reversão dos fundos previdenciais, o valor atribuível a cada Participante, individualmente, será fixado em quantidade de quotas, que resultarão do montante inicial estabelecido em reais, atualizado mensalmente pela rentabilidade líquida deste Plano. Ocorrendo a hipótese de Participante que venha posteriormente a optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou a requerer um dos benefícios oferecidos pelo Plano, as quotas remanescentes do seu quinhão individual, ainda não utilizadas em seu favor, serão utilizadas para pagamento de um benefício denominado abono extraordinário, observando-se a forma de

utilização aplicável à sua nova categoria. No caso dessa posterior opção recair sobre a portabilidade ou resgate, referido saldo remanescente será integrado ao valor a ser portado ou resgatado.

Artigo 124 Os valores alocados nos fundos previdenciais a que se refere o artigo 121 serão atualizados pela rentabilidade líquida do Plano.

Artigo 125 Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao patamar mínimo estabelecido na norma aplicável vigente, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no artigo 121 serão, à medida do necessário, revertidos para a recomposição da reserva de contingência ao patamar exigido na norma aplicável vigente.

§ 1º Caso o valor necessário à recomposição da reserva de contingência seja inferior ao remanescente nos fundos previdenciais, a utilização será mantida, mas reduzida na proporção do montante utilizado na recomposição.

§ 2º Caso o valor necessário à recomposição da reserva de contingência seja igual ou superior ao valor remanescente nos fundos previdenciais, os direitos de Patrocinadoras e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então, serão extintos, automaticamente.

§ 3º Considerando a destinação exclusiva da Reserva Especial aos Participantes, Assistidos e Dependentes em gozo de benefício e a assunção do custo do Plano de Benefícios de forma exclusiva pela Patrocinadora, o Plano de Benefícios manterá uma única reserva de contingência para garantia dos benefícios em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 109/2001.

Seção III – Da Reserva Especial apurada na Data de Incorporação

Artigo 126 Na Data de Incorporação foi efetivada avaliação atuarial dos Planos I, II e III observando as normas vigentes à época, as disposições regulamentares e as respectivas hipóteses atuariais e financeiras de cada Plano com a finalidade de identificar a reserva especial, se houver, a ser destinada a cada grupo de Participantes, Assistidos e Dependentes em gozo de Benefício.

Parágrafo Único

A reserva especial apurada nos termos do *caput* deste artigo foi destinada de forma voluntária exclusivamente aos Participantes, Assistidos e os Dependentes em gozo de Benefício e utilizada na forma prevista na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO XII – DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS

Artigo 127 Resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes, na forma da lei, as prestações não pagas e não reclamadas na época própria, a que o Participante ou Dependente tiverem direito, prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano de Benefícios.

Artigo 128 As importâncias não recebidas em vida pelos Participantes, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Dependentes inscritos e habilitados.

Parágrafo Único

No caso de não existência de Dependentes, as importâncias mencionadas neste artigo serão revertidas ao Plano de Benefícios.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 129 O Participante e os Dependentes em gozo de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento deverão apresentar a cada ano ou em período estabelecido pela FUNSSEST, comprovante de vida e residência, sob pena de suspensão do benefício.
- Artigo 130 O tempo de serviço prestado às Patrocinadoras pelos Participantes Fundadores, anteriormente à inscrição no Plano de Benefícios I, em períodos contínuos ou não, será contado para efeito de cumprimento das carências necessárias à percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.
- Artigo 131 Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo.
- Artigo 132 No caso de extinção, alteração na metodologia de cálculo do IPCA do IBGE ou reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o referido índice de reajuste será substituído por outro índice, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, que deliberará com base em parecer atuarial emitido por Atuário. A substituição do índice será objeto de alteração regulamentar a ser submetida à aprovação do órgão governamental competente.
- Artigo 133 Este Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, entrará em vigor no último dia do mês da data da aprovação pelo órgão público competente.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da migração do Plano II para o Plano de Benefícios

Artigo 134 A opção por parte dos Participantes Ativos do Plano II por migrar para o Plano de Benefícios não implicou em solução de continuidade no tempo de vinculação ao Plano de Benefícios II, administrado pela FUNSSEST, para efeito de elegibilidade aos benefícios nele previstos.

Seção II – Da migração dos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios para o **Plano VI aprovada pela Previc em 2018**

Artigo 135 Aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados e aos Assistidos deste Plano de Benefícios na Data do Cálculo do BSPS **foi** assegurado o direito de optar por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano VI administrado pela FUNSSEST, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º Os Assistidos para fins **desta Seção** significam os Participantes e Dependentes que **estavam** em gozo de benefício por este Plano.

§ 2º A opção pela migração da Reserva Matemática Individual para o Plano VI **foi** formulada pelo Participante e Assistido, por escrito, mediante a celebração do instrumento de transação entre o Participante ou Assistido e a FUNSSEST, conforme o caso.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, o Participante e o Assistido **tiveram** o prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação da FUNSSEST e entrega do instrumento de transação para exercer sua opção pela migração da Reserva Matemática Individual para o Plano VI, firmando e devolvendo à FUNSSEST o respectivo instrumento de transação, dentro deste prazo.

§ 4º Ao Participante que **estava** recebendo benefício de Auxílio Doença ou Auxílio-Reclusão pelo Plano será assegurado o direito de optar mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento de transação, por migrar sua Reserva Matemática Individual no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da cessação do Auxílio Doença ou Auxílio-Reclusão pelo Plano, se posterior ao prazo de que trata o § 3º deste artigo. **Caso a cessação do benefício de Auxílio-Doença ou Auxílio-Reclusão ocorra a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento serão aplicadas as condições dispostas na Seção V deste Capítulo.**

§ 5º Nos casos em que existia mais de um Dependente do Participante em gozo de benefício de Pensão por Morte, a opção de que trata o *caput* deste artigo somente se **efetivou com a subscrição, em um único documento**, por todos os Dependentes ou seus procuradores, tutores e curadores.

§ 6º A opção do Participante e do Assistido por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano VI tem caráter irretratável e irreversível e **extinguiu** o direito do Participante, seus Dependentes e herdeiros legais de se beneficiarem das regras do Plano de Benefícios.

§ 7º O Assistido que **optou** por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano **VI definiu**, no mesmo instrumento de transação, por uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano VI, bem **como** pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática Individual em parcela única ou por reservar o valor correspondente para recebimento futuro.

§ 8º No caso de **ter ocorrido** o falecimento de Participante ou **Assistido** que **optou** por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano **VI** antes da efetiva migração, **prevaleceu** a vontade do Participante ou Assistido, conforme instrumento de transação, observada as regras previstas no Regulamento do Plano VI.

§ 9º A FUNSSEST **migrou** a Reserva Matemática Individual do participante e do assistido que **optou** por migrar para o **Plano VI** no prazo de 90 (noventa) dias a contar do último dia do mês em que **encerrou** o prazo de opção dos participantes e assistidos e **no caso do afastado por doença a que se refere o § 4º no mesmo prazo computado a partir da cessação do benefício e entrega do instrumento de transação.**

Artigo 136 A Reserva Matemática Individual dos Participantes Ativos e Autopatrocínados que na Data do Cálculo do BSPS não **tinham** direito ao recebimento de benefício pelo Plano de Benefícios **correspondeu** ao maior valor entre:

I a provisão matemática do BSPS, apurada na Data do Cálculo do BSPS; e

II a provisão matemática do Benefício do Plano em continuidade, apurada na Data do Cálculo do BSPS, considerando as regras vigentes **em 27/12/2018.**

§ 1º Para fins de apuração da provisão matemática de que trata o inciso II do *caput* deste artigo **foi** considerada a primeira data em que o Participante preencheria os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria por Idade, Tempo de Serviço ou Especial previsto no Regulamento vigente **em 27/12/2018.**

§ 2º A Reserva Matemática Individual dos Participantes Ativos e Autopatrocínados **foi** apurada considerando o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Cálculo do BSPS.

§ 3º Não **foi** considerada pela FUNSSEST para apuração dos valores referidos no *caput* deste artigo qualquer alteração de dados solicitada pelo Participante posteriormente à Data do Cálculo do BSPS.

Artigo 137 A Reserva Matemática Individual dos Participantes Ativos e Autopatrocínados

que na Data do Cálculo do BSPS **tinham** direito ao recebimento do benefício pelo Plano de Benefícios, de acordo com o Regulamento vigente até **30/12/2018, correspondeu** à Reserva Matemática Individual do respectivo benefício, apurada na Data do Cálculo do BSPS.

Artigo 138 A Reserva Matemática Individual dos Participantes Vinculados na Data do Cálculo do BSPS **correspondeu** ao Saldo de Conta Individual, apurado na data da opção ou da presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

Artigo 139 A Reserva Matemática Individual dos Assistidos **correspondeu** ao valor presente do benefício apurada na Data do Cálculo do BSPS.

Artigo 140 A Reserva Matemática Individual dos Participantes e Assistidos, apurada na Data do Cálculo do BSPS, **foi** atualizada até o último dia do mês anterior ao da data de sua migração para o Plano VI, com base no retorno de investimentos do período.

Parágrafo Único

Da Reserva Matemática Individual atualizada na forma do *caput* deste artigo **foram** descontados os valores atualizados dos benefícios pagos aos Assistidos, desde a Data do Cálculo do BSPS até o último dia do mês anterior ao da migração da Reserva Matemática Individual para o Plano VI.

Artigo 141 A Reserva Matemática Individual do Participante e Assistido que **optou** por migrar para o Plano VI **foi** alocada no saldo de conta do Participante na forma estabelecida no Regulamento do Plano VI.

Artigo 142 **Integrou** a Reserva Matemática Individual do Participante e do Assistido que **optou** pela migração para o Plano VI o valor referente à sua parte **do** superávit técnico deste Plano de Benefícios, apurado **em novembro de 2018**.

§ 1º O valor do superávit técnico de que trata o *caput* deste artigo atribuído a cada Participante e Assistido **incluiu** a reserva de contingência e a reserva especial e **foi** apurado mediante a aplicação de um percentual definido pela proporção entre a respectiva Reserva Matemática Individual e a reserva matemática total do Plano, apurada antes do saldamento do Plano, sobre a parcela do superávit técnico atribuível aos Participantes e Assistidos.

§ 2º O valor correspondente à parcela do superávit técnico atribuível aos Participantes e Assistidos de que trata o *caput* deste artigo **integrou** a Reserva Matemática Individual, inclusive para aplicação da atualização de que trata o artigo 140 deste Regulamento.

§ 3º O valor da parcela do superávit técnico atribuível à Patrocinadora referente aos Participantes e Assistidos que **optaram** por migrar sua Reserva Matemática Individual para o Plano VI **foi** apurado de acordo com a regra prevista no § 1º deste artigo e transferido para o Plano VI para formação de um fundo

previdencial, atualizado pelo retorno de investimentos desde a data de sua apuração até o mês anterior à data da transferência dos recursos.

Seção III – Dos Participantes e Dependentes do Plano de Benefícios, inclusive os oriundos dos Planos I e II

Artigo 143 As disposições contidas nesta Seção aplicam-se exclusivamente:

- I aos Assistidos do Plano de Benefícios, inclusive os oriundos dos Planos I e II, até a Data do Cálculo do BSPS;
- II aos Participantes que **tinham** direito a benefício pelo Plano de Benefícios, inclusive os oriundos dos Planos I e II, até a Data do Cálculo do BSPS e que não **optaram** pelo disposto no artigo 135 deste Regulamento;
- III aos Dependentes que **tinham** direito a benefício pelo Plano de Benefícios, inclusive oriundos dos Planos I e II, até a Data do Cálculo do BSPS;
- IV aos Dependentes do Participante Assistido e do Participante de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Artigo 144 Os benefícios de Suplementação deste Plano de Benefícios concedidos aos Participantes, inclusive os oriundos dos Planos I e II, e aos Dependentes até a Data do Cálculo do BSPS **foram** preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas nesta Seção.

Artigo 145 Os benefícios de Suplementação deste Plano de Benefícios devido aos Participantes e Dependentes, inclusive os oriundos dos Planos I e II, que **preencheram** as condições previstas no Regulamento vigente até a Data do Cálculo do BSPS, exceto o Término do Vínculo Empregatício, serão apuradas considerando as regras do Regulamento vigente na data em que se tornaram elegíveis à respectiva Suplementação.

Artigo 146 Os benefícios de que tratam esta Seção cessarão:

- I no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade, na data do falecimento do Participante;
- II no caso da aposentadoria por invalidez, na data de recuperação do Participante ou com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou na data seu falecimento, o que primeiro ocorrer;
- III no caso do auxílio-doença, na data de recuperação do Participante com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer;

IV a suplementação de pensão por morte, na data do falecimento ou da perda da qualidade do último Dependente;

V no caso de ampliação de auxílio reclusão, na data da libertação do Participante ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.

Artigo 147 Os benefícios de prestação continuada concedidos na forma de renda mensal vitalícia previstos nesta Seção serão reajustados no mês de novembro de cada ano pela variação do IPCA do IBGE verificada no período.

Artigo 148 Aos Dependentes do Participante de que trata esta Seção e que vier a falecer será assegurada a Suplementação ou Adicional de Pensão por Morte que consistirá numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante percebia na ocasião do falecimento ou do que teria direito a receber na data do evento, considerando as regras do Regulamento vigente até o dia que anteceder a Data do Cálculo do BSPS, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Dependente, até o limite de 05 (cinco).

§ 1º A Suplementação ou Adicional de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Dependentes.

§ 2º As parcelas individuais que compõem a Suplementação ou Adicional de Pensão por Morte serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Dependente.

§ 3º A concessão da Suplementação ou Adicional de Pensão por Morte não será adiada por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

§ 4º Quando o Dependente for representado por tutor, procurador ou curador, será exigida, a qualquer tempo, documentação comprobatória para efeito de recebimento do benefício ou manutenção de seu pagamento.

§ 5º Com a extinção da parcela do último Dependente extinguir-se-á a Suplementação ou Adicional de Pensão por Morte.

Artigo 149 Aos Participantes e aos Dependentes em gozo do benefício previsto neste Capítulo, salvo o Benefício Proporcional Diferido, será devido o Abono Anual.

Parágrafo Único

O Abono Anual (13º benefício) consistirá em um pagamento equivalente a 1/12 (um doze avos) do total dos benefícios de renda mensal de que trata esta Seção, recebidos no ano, corrigidos monetariamente, para o mês de dezembro, nas mesmas condições da correção aplicada ao benefício, podendo ocorrer a antecipação do Adicional de Abono Anual durante o exercício, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 150 Ao Participante Assistido ou ao Dependente de Participante que **estava** recebendo benefício por este Plano no dia **30/12/2018**, conforme o caso, é devido:

I Ampliação de Auxílio-Natalidade;

II Ampliação de Auxílio-Funeral.

Parágrafo Único

As despesas com Suplementação de Auxílio-Natalidade e Auxílio-Funeral são cobertas pela Patrocinadora, mediante reembolso imediato à FUNSSEST.

Artigo 151 A Ampliação de Auxílio-Natalidade será concedida ao Participante Assistido na hipótese de nascimento de filho(a) e corresponderá a um pagamento único de valor equivalente a 10% (dez por cento) do benefício que o Participante estiver recebendo na data do nascimento de filho(a).

Artigo 152 A Ampliação do Auxílio-Funeral será concedida ao Participante Assistido quando do falecimento de qualquer dos seus Dependentes inscritos, ou aos Dependentes, por falecimento do Participante Assistido, consistindo em pagamento único de valor igual a 40% (quarenta por cento) do benefício que o Participante estiver recebendo quando de seu falecimento.

Seção IV – Dos Participantes Vinculados em **30/12/2018**

Artigo 153 As disposições desta Seção aplicam-se exclusivamente aos Participantes Vinculados em **30/12/2018** e que não **optaram** pelo disposto no artigo 135 deste Regulamento.

Artigo 154 O Participante Vinculado terá direito a receber o referido benefício quando completar a elegibilidade ao recebimento de uma Suplementação de Aposentadoria ou Adicional de Aposentadoria, conforme o plano de origem, nos termos do Regulamento vigente até **30/12/2018**.

Artigo 155 O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante Vinculado retido no Plano, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante Vinculado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data de cálculo do benefício, de acordo com a rentabilidade do Plano.

Artigo 156 O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, observado o mínimo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo Único

A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante Vinculado, não sendo devido a Ampliação do Abono Anual ou o Adicional de Abono Anual, conforme o plano de origem. As prestações subsequentes serão atualizadas, mensalmente, de acordo com a rentabilidade do Plano.

Artigo 157 Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do Benefício Proporcional Diferido, seus Dependentes terão o direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na data do evento.

Artigo 158 Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, seus Dependentes receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas.

Artigo 159 O valor devido será pago ao conjunto de Dependentes mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Dependentes o valor será pago aos herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Artigo 160 Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Capítulo, calculado com base no Saldo de Conta Individual retido no Plano, na data do evento, ou manter o Saldo de Conta Individual retido no Plano, até completar a elegibilidade ao recebimento de uma Suplementação de Aposentadoria ou Adicional de Aposentadoria, conforme plano de origem, nos termos do previsto no Regulamento vigente até **30/12/2018**.

Artigo 161 O Participante Vinculado poderá optar pela Portabilidade ou pelo Resgate previstos neste Regulamento, observando-se as regras previstas para os referidos institutos vigentes à época de sua opção por estes.

Seção V – Do novo período de migração dos Participantes e Assistidos do Plano de Benefícios para o Plano VI

Artigo 162 Aos Participantes Ativos, Autopatrocínados e Vinculados e aos Assistidos deste Plano de Benefícios, que tiverem esta condição na Data do Cálculo da Migração será assegurado o direito de migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano VI administrado pela FUNSSEST, observadas as condições estabelecidas nesta Seção.

§ 1º Os Assistidos para fins desta Seção significam os Participantes e Dependentes que estejam em gozo de benefício por este Plano na Data do Cálculo da Migração.

- § 2º** A opção pela migração da Reserva Matemática Individual para o Plano VI deverá ser formulada pelo Participante e Assistido, por escrito, mediante a celebração do instrumento de transação com a FUNSSEST.
- § 3º** Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, o Participante e o Assistido terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da FUNSSEST e da disponibilização, do instrumento de transação para exercerem sua opção pela migração da Reserva Matemática Individual para o Plano VI, firmando e devolvendo à FUNSSEST o respectivo instrumento de transação devidamente assinado, dentro do referido prazo. A FUNSSEST disponibilizará aos participantes e assistidos o instrumento de transação no prazo de 60 (sessenta) dias contados da Data do Cálculo da Migração.
- § 4º** A critério do Conselho Deliberativo da FUNSSEST o prazo referido no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, devendo a FUNSSEST comunicar imediatamente aos Participantes e Assistidos.
- § 5º** Ao Participante que esteja recebendo benefício de Auxílio Doença ou Auxílio-Reclusão pelo Plano será assegurado o direito de optar, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento de transação, por migrar sua Reserva Matemática Individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação do Auxílio Doença ou Auxílio-Reclusão pelo Plano, se posterior aos prazos de que tratam o § 3º e 4º deste artigo.
- § 6º** No caso de existir mais de um Dependente do Participante em gozo de benefício de Pensão por Morte, a opção de que trata o *caput* deste artigo somente se efetivará se o instrumento de transação, que será único, for subscrito por todos os Dependentes ou seus procuradores, tutores e curadores.
- § 7º** A opção do Participante e do Assistido por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano VI tem caráter irrevogável e irreversível e extingue o direito do Participante, seus Dependentes e herdeiros legais de se beneficiarem das regras deste Plano de Benefícios.
- § 8º** O Assistido que optar por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano VI deverá, no mesmo instrumento de transação, definir por uma das formas de renda previstas no Regulamento do Plano VI e pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática Individual em parcela única ou por reservar o valor correspondente para recebimento futuro.
- § 9º** No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Participante Assistido que optar por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano VI antes da efetiva migração, prevalecerá a vontade do Participante

ou Assistido, conforme previsto no instrumento de transação, observada as regras previstas no Regulamento do Plano VI.

§ 10 No caso de ocorrer o falecimento de Dependente em gozo de benefício que optar por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano VI antes da efetiva migração de recursos pela FUNSSEST para o Plano VI, será respeitada e prevalecerá a vontade somente no caso de existir mais de um Dependente, observadas as disposições previstas no § 6º deste artigo.

§ 11 O Participante Ativo, Autopatrocinados, Vinculados e o Participante Assistido que optar por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano VI deverá, no mesmo instrumento de transação, optar por um dos perfis de investimentos previstos no Regulamento do Plano VI.

Art. 163 A FUNSSEST migrará a Reserva Matemática Individual do Participante e do Assistido que optar por migrar para o Plano VI até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do prazo previsto no § 3º do artigo 162.

Parágrafo Único

Em eventual prorrogação do prazo pela opção de que trata o artigo 162, a FUNSSEST migrará as respectivas Reservas Matemáticas Individuais referentes às novas opções formuladas até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do novo prazo.

Artigo 164 Para os efeitos desta Seção entende-se por:

I Reserva Matemática aquela definida nos termos deste artigo; e

II Reserva Matemática Individual o valor correspondente à Reserva Matemática, com as adições relativas a reserva de contingência e reserva especial apuradas em conformidade com o disposto nesta Seção.

§ 1º A Reserva Matemática e a Reserva Matemática Individual serão apuradas considerando a condição do Participante e do Assistido na Data do Cálculo da Migração.

§ 2º Para apuração da Reserva Matemática serão considerados o regime financeiro, métodos e hipóteses atuariais vigentes na Data do Cálculo da Migração.

§ 3º A Reserva Matemática dos Participantes Ativos e Autopatrocinados de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será apurada na Data do Cálculo da Migração corresponderá ao somatório do valor presente do BSPS apurado atuarialmente e do saldo de conta do Benefício adicional.

§ 4º A Reserva Matemática dos Participantes Vinculados na Data do Cálculo da Migração corresponderá ao Saldo de Conta Individual, apurado na data da opção ou da presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, atualizado com base no retorno de investimentos do Plano até a Data do Cálculo da Migração.

§ 5º A Reserva Matemática dos Assistidos, para fins da migração, corresponderá ao valor presente do benefício ou do BSPS a que tem direito, apurado na Data do Cálculo da Migração.

Artigo 165 A Reserva Matemática Individual dos Participantes e Assistidos, apurada na Data do Cálculo da Migração será atualizada até o último dia do mês anterior ao da data de sua migração para o Plano VI, com base no retorno de investimentos do Plano de Benefícios no período.

Parágrafo Único

Da Reserva Matemática Individual atualizada na forma do *caput* deste artigo serão descontados os valores atualizados dos benefícios pagos aos Assistidos, desde a Data do Cálculo da Migração até o último dia do mês anterior ao da migração da Reserva Matemática Individual para o Plano VI.

Artigo 166 A Reserva Matemática Individual do Participante e Assistido que optar por migrar para o Plano VI será alocada no saldo de conta do Participante na forma estabelecida no Regulamento do Plano VI.

Artigo 167 Para apuração da parcela da reserva especial atribuída aos Participantes e Assistidos de um lado e a Patrocinadora de outro lado serão consideradas as contribuições normais vertidas para o Plano até seu saldamento, na forma da legislação vigente.

Artigo 168 Eventual superávit técnico deste Plano de Benefícios, apurado na Data do Cálculo da Migração, será destinado em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º O valor do superávit técnico de que trata o *caput* deste artigo atribuído a cada Participante e Assistido inclui a totalidade da reserva de contingência e a parcela da reserva especial atribuída considerando o disposto no artigo 167 deste Regulamento.

§ 2º A parcela atribuída a cada Participante e Assistido, referente a reserva de contingência e reserva especial será apurada mediante a aplicação de um percentual, definido pela proporção entre a respectiva Reserva Matemática e a reserva matemática total do Plano, considerando exclusivamente a parcela estruturada na modalidade de benefício definido, sobre os respectivos valores de reserva especial e de contingência.

Artigo 169 O valor da parcela da reserva especial atribuível à Patrocinadora referente aos Participantes e Assistidos que optarem por migrar sua Reserva Matemática Individual para o Plano VI será apurado de acordo com a regra prevista no § 2º do artigo 168, considerando o valor atribuído a Patrocinadora nos termos do artigo 167 deste Regulamento.

Parágrafo Único

O valor atribuído à Patrocinadora será alocado em um fundo previdencial constituído nos termos do Regulamento do Plano VI.

GLOSSÁRIO

"Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela FUNSSEST para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.

"Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela FUNSSEST com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

"BSPS": significa o Benefício Suplementar Proporcional Saldado previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.

"Data de Incorporação" significará o dia 30/5/2016, o último dia do mês em que foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC aprovando o processo de incorporação dos Planos I e II pelo Plano III.

"Data do Cálculo da Migração": significará, para os efeitos do disposto na Seção V do Capítulo XV, o último dia do mês de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

"Data do Cálculo da Migração aprovada pela Previc em 2018": a Data do Cálculo do BSPS.

"Data do Cálculo do BSPS": significa o **dia 31/12/2018**, o último dia do mês de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento.

"Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro.

"Participante": conforme definido no artigo 3º deste Regulamento.

"Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o conjunto de benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, instituído na FUNSSEST em 1.05.1998 e fechado a novas inscrições em 1.05.1998, anteriormente denominado Plano de Benefícios III, com as alterações que lhe forem introduzidas.

"Plano de Benefícios I" ou "Plano I": significará o plano de benefícios instituído na FUNSSEST em 29/9/1988 e fechado a novas inscrições em 1/3/1995, que permaneceu vigente até 1º/5/2016.

"Plano de Benefícios II" ou "Plano II": significará o plano de benefícios instituído na FUNSSEST em 1/3/1995 e fechado a novas inscrições em 1/5/1998, que permaneceu vigente até 1º/5/2016.

"Plano de Benefícios III" ou "Plano III": significará este Plano de Benefícios, incorporador dos Planos I e II.

"Plano de Benefícios VI **ou Plano VI**": significará o Plano de Benefícios administrado pela FUNSSEST, estruturado na modalidade de contribuição definida, que recepcionará a Reserva Matemática dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que optarem pela migração de que trata as **Seções II e V** do Capítulo XIV deste Regulamento.

"Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderiu aos Planos I, II e III.

"Patrocinadora Principal": significará a ArcelorMittal Brasil S.A.

"Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada a data da rescisão.